



ANÁLISE DE CONFORMIDADE CONCLUSIVO

Parecer nº 327/2022 NCI/SEMMA

Processo: nº 4207/2019

Data de Abertura: 10/08/2019

Recebimento no NCI: 13/12/2022

Destino: GABS

I – RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre a possibilidade de celebração da repactuação do Contrato nº 29/2019, entre a SEMMA e a empresa GALVÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ: 27.038.437/0001-70, passando ao acréscimo do valor mensal do posto para R\$25. 554,66 (vinte e cinco mil, Quinhentos e Cinquenta e Quatro Reais e sessenta e Seis centavos) e valor anual global de R\$306.655,92 (Trezentos e Seis Mil, Seiscentos e Cinquenta e Cinco Reais e Noventa e Dois Centavos), referente ao pregão eletrônico 037/2019 – SEGEP, consoante o processo número 4207/2022.

Os autos nº 4207/2022, foram remetidos ao DMSG, para que fosse submetido ao fiscal de contrato em 20/09/2022, conforme fls. 45 dos autos do processo, em atendimento a IN nº 01/2021- SECONT.

Além disso, a empresa remete-se por meio do Ofício nº 025/2022, fls. 01, informando que já havia solicitado repactuação do vale transporte, Vale alimentação e salário por meio do processo nº 2900/2022, que não foi submetido ao NCI.

O processo veio instruído com os seguintes documentos:

- 1- Parecer nº 307/2022 NCI/SEMMA (onde estão descritos os documentos anteriores), fls. 113/119;
- 2- Decisão do Secretário, fls. 120;
- 3- Emails desta SEMMA e da empresa, fls. 122/123;
- 4- Nova tabela, fls. 124/128;
- 5- Dotação orçamentária, fls. 130;
- 6- Certidão SICAF, fls. 132;
- 7- Folha de tramitação, fls. 132;
- 8- Termo de Apostilamento, fls. 133/134.





II – DO CONTROLE INTERNO

A Lei Ordinária nº 9.538 de 23/12/2019 transformou a então Auditoria Geral do Município – AGM em Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência – SECONT, órgão central. Desta forma, a mesma preceitua em seu artigo 6º, inciso I as funções do Controle Interno:

Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Controle Interno: compreende o plano de organização e todos os métodos e procedimentos utilizados pela Administração e conduzidos por todos os seus agentes para salvaguardar ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei;

Além dessa lei, temos a Lei nº 8.496/06, que institui o Sistema de Controle Interno, que diz em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Controle Interno de que trata o art. 15, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Belém será instituído e organizado de forma sistêmica e regulado nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único - O Sistema de Controle Interno de que trata este artigo compreende as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber.

Importa ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno, bem como, em seu §1º, afirma que este controle interno tem responsabilidade solidária:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da





administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este NCI está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida esta Secretaria, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Assim, evidenciamos que a análise de conformidade infere apenas o processo em questão, pelo que segue manifestação do Núcleo de Controle Interno.

III – DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE:

O processo encontra-se numerado, carimbado e rubricado, tendo sido protocolado no GDOC.

Este processo veio anteriormente a este NCI para análise de conformidade, e na oportunidade confeccionamos o parecer nº 307/2022 NCI/SEMMA, com algumas observações a serem cumpridas. Assim, a solicitação nº 1 não foi, até o presente momento, no qual o processo já retornou a este núcleo para parecer definitivo, atendida. Faz-se mister ressaltar que na cláusula 21.1.3 do contrato entre esta SEMMA e a empresa em questão, afirma-se que “a repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente”, ou seja, a solicitação de comprovação de variação de custos que este NCI solicitou encontra embasamento no próprio contrato.

Há, ainda, a cláusula 21.4.5. do contrato, que afirma: “o prazo referido no subitem 21.4.3. ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo contratante para comprovação da variação dos custos”, ou seja, há a suspensão de prazo (que é de 60 dias, conforme o subitem 21.4.3) para que a empresa tenha tempo para entregar a documentação solicitada, que se faz indispensável para a efetivação do apostilamento.





Observa-se que a empresa se encontra regular quanto as certidões exigidas pelos artigos 28 e 29 da Lei 8.666/93, estando estas também vigentes.

Neste entendimento, o parecer do NSAJ nº 271/2022, manifesta-se favorável a repactuação por reajustamento, utilizando-se do Instituto do Termo Aditivo, fl. 83 dos autos.

Por fim, declaramos que esta análise de conformidade é feita para respaldo do gestor desta Secretaria, e que o Controle Interno tem a função de prevenir falhas e eventuais práticas que possam penaliza-lo. A fiscalização consiste na ação de verificar, examinar, velar, vigiar e sindicar.

O Sistema de Controle Interno tem como função tornar-se um elo entre a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará e a Administração Municipal, por terem os mesmos objetivos legais, que na expressão maior é em nome da sociedade, fiscalizar se os recursos públicos foram legalmente e moralmente aplicados. **Desta feita, é de nosso entendimento que é essencial e indispensável para a conformidade processual que a empresa apresente a comprovação da variação de custos que sofreu ou motivou o pedido de reajuste, referente aos insumos: uniformes, equipamentos e materiais para limpeza.**

Sob essa ótica, este NCI reitera a necessidade de comprovação do custos, relativo ao Instituto da repactuação, mediante o que assevera a notável lição de Marçal Justen Filho^[6]:

A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.

Dessa forma, prevista na cláusula contratual 21.4.2 fls. 99, onde versa que a variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos , considerando-se :

21.4.2.1 Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;





Na prática, a repactuação convive com o reequilíbrio econômico-financeiro e com o reajuste, formas estas expressamente legais voltadas à preservação das condições efetivas da proposta como preceito constitucional inexorável às contratações públicas.

Oportuno registrar, que esta manifestação ocorreu de próprio cunho em 13/12/2022, que ora subscreve. Sendo assim, requer adequação de assinatura digital, para atendimento junto ao TCM/PA.

Por fim, consta às fls. 129 manifestação do NUSP para atualização de dotação referente ao exercício mencionado.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Este NCI realizou suas análises considerando as cláusulas contratuais vigentes, sob o nº 029/2019 c/c as normas do edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesta análise, enfocamos nos elementos legais e fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

Dessa forma, a partir dos documentos que vieram a este Controle Interno, tendo em vista a legislação vigente, as informações prestadas pela Diretoria Administrativa e Financeira e que há dotação orçamentária específica para o ano de 2023 e ainda que restam documentos a serem apresentados quanto a comprovação de custos conforme acordado em contrato, concluímos que o processo está **EM CONFORMIDADE COM RESSALVAS**.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 28 de Dezembro de 2022

Kamila Madeira Veloso
Assessora Superior
NCI/SEMMA
Matrícula nº 0516430017

